



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PE 10/2024

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº. 10/2024

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em tecnologia da informação, com finalidade de apoio à condução e execução do Programa de Transformação Digital, Inovação e Governança de TI do CREA-DF.

IMPUGNANTE: CLARO S.A – CNPJ: 40.432.544/0001-47

Sediada à Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil

I – Das Preliminares: Trata-se de esclarecimento e de impugnação feito pela empresa acima mencionada, em face dos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024.

II – Da Tempestividade: Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no Capítulo 10 do Edital Licitatório.

III – Das Alegações da Recorrente: Resumidamente, questiona a impugnante se ela pode cotar seus preços com base em impostos vigentes no momento do certame e, caso haja, desoneração de sua folha de pagamento, que este fator seja considerado para um eventual pedido de reequilíbrio econômico do contrato. Questiona, também, a possibilidade de aplicação do tema consoante ao reajuste, presente em edital, ser aplicável ao citado reequilíbrio econômico financeiro.

IV Dos pedidos: Por fim, requer que seja recebido e julgado procedente o presente pleito e que seja alterado o instrumento convocatório para atender aos questionamentos apresentados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

V – Da Análise e Julgamento: Foi realizada consulta à área técnica/demandante e solicitado um posicionamento acerca dos questionamentos levantados, momento em que obtivemos o seguinte retorno :

“I – DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%). Nosso entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato. Estamos corretos nessa interpretação?

Resposta: Não está correto o entendimento. O presente certame tem como base a legislação vigente. Havendo alterações na legislação, a licitante poderá solicitar o reequilíbrio contratual, desde que ocorra o fato gerador efetivamente e que seja devidamente comprovado, demonstrando que as circunstâncias impliquem em necessidade de revisão e observado o regular processo de análise. Desta forma, conforme o item 4.3 do Edital, os valores propostos devem incluir todos os custos operacionais, previdenciários, trabalhistas se tributários vigentes.

A Administração Pública não pode assumir riscos relativos a alterações legislativas futuras. Assim, a proposta apresentada deverá refletir os custos vigentes no momento do certame, considerando a integralidade dos tributos aplicáveis. Reforçando, o reequilíbrio econômico-financeiro será tratado apenas em situações previstas na cláusula contratual e na Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente justificado, como nos casos de força maior ou fato do príncipe, e não por mudanças previsíveis nas políticas tributárias.

II – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Embora a cláusula 6ª da minuta contratual cuide apenas do tema reajuste, entendemos cabíveis e exercíveis pelas partes todas as outras formas de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, como aquelas para casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Conforme a resposta à pergunta 1, a minuta contratual já contempla a aplicação dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme Cláusula Décima Quarta - dos Casos Omissos.

Alterações para incluir este caso específico não serão necessárias, pois o art. 124 da Lei nº 14.133/2021 já regula situações que permitem o reequilíbrio em casos excepcionais. As





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

regras do Edital seguem esse entendimento e não serão alteradas para incluir especificações já abrangidas na legislação.”

Diante do exposto, uma vez que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade e, com lastro nos posicionamentos levantados pelo nosso setor técnico demandante, NÃO ACATO o pedido do impugnante relativo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2024.

Os questionamentos apresentados foram esclarecidos, porém não foi identificada a necessidade de alteração do edital, portanto, a data da sessão permanece agendada para o dia 11/12/24 às 09h00 será mantida

Pregoeiro: Vicente J. Madeira de Freitas

EAP: Caroline Teixeira Lima